



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Municipal n.º 955, de 13 de Janeiro de 2022 – Plano de Carreira do Magistério Público do Município.

Art. 1º. O artigo 8º, da referida Lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º. Promoção é a passagem dos Profissionais da Educação, efetivos, de uma determinada classe para uma classe superior. (NR)

Art. 2º. O § 1º do Art.11 da referida Lei passa a ter a seguinte redação:

§ 1º. A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I – na classe B: R\$ 351,07 (Trezentos e cinquenta e um reais e 07 centavos);

II – na classe C: R\$ 737,25 (Setecentos e trinta e sete reais e 25 centavos);

III – na classe D: R\$ 950,00 (Novecentos e cinquenta reais);

IV – na classe E: R\$ 1.250,00 (Um mil, duzentos e cinquenta reais);

V – na classe F: R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais).

Parágrafo único. Os valores definidos no § 1º não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de classe, a perceber apenas o valor correspondente a nova classe para a qual progrediu.

Art. 3º. O artigo 17 da Referida Lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. Os níveis correspondentes às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente da área de atuação, são designados pelos algarismos 1, 2, 3, e 4, e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

I - nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;

II - nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização reconhecido pelo MEC, com duração mínima de 360 horas, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

III - nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado reconhecido pelo MEC, com duração mínima de 360 horas, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

IV – nível 4: formação específica em curso de pós-graduação de Doutorado reconhecido pelo MEC, com duração mínima de 450 horas, correlacionado com formação superior em licenciatura plena, vinculado e aplicável às atividades de docência do servidor no âmbito municipal.

§ 1º A mudança de nível será requerida pelo professor e vigorará a contar do mês seguinte em que o professor apresentar o Diploma da nova titulação.

§ 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção à classe superior. (NR)

Art. 4º. O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18. A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores, incorporados ao vencimento do servidor:

I – A progressão para o nível 2 importará na retribuição financeira de R\$ 324,90 (trezentos e vinte e quatro reais com noventa centavos), quando da implantação da portaria;

II – A progressão para o nível 3 importará na retribuição financeira de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da implantação por portaria;

III – A progressão para o nível 4 importará na retribuição financeira de R\$ 700,00 (setecentos reais), quando da implantação por portaria;

§ 1º Os valores definidos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para a qual progrediu.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

Art. 5º. O artigo 32 passa a ter a seguinte redação:

Art. 32. O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

I - cargos efetivos:

Denominação	Nível	Vencimento Básico
Professor 24 horas/semanais	I (um)	R\$ 3.185,81
Professor 20 horas/semanais	I(um)	R\$ 2.654,94
Pedagogo 22 horas/semanais	I(um)	R\$ 3.218,15

a) Quando os ocupantes dos cargos forem nomeados para carga horária menor que a estipulada na tabela, os valores serão pagos de forma proporcional.

II - Funções gratificadas:

Denominação	Valor
Diretor de Escola – até 80 alunos	R\$ 702,14
Diretor de Escola – de 81 alunos até 140 alunos	R\$ 877,68
Diretor de Escola – acima de 140 alunos	R\$ 1.228,75
Vice-Diretor de Escola – até 80 alunos	R\$ 526,61
Vice-Diretor de Escola – de 81 alunos até 140 alunos	R\$ 631,93
Vice-Diretor de Escola – acima de 140 alunos	R\$ 702,14
Coordenador Pedagógico	R\$ 702,14
Supervisor Educacional	R\$ 702,14

Art. 6º. Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do *quantum* remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela complementar, que será atualizada pela revisão geral anual.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

Parágrafo Único. A parcela complementar somente será devida para complementar valores que o servidor estiver recebendo no momento da publicação desta Lei, para evitar redução de vencimentos, não se aplicando aos valores previstos nesta Lei que não tenham sido efetivamente implementados até a sua publicação.

Art. 7º. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais do magistério terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei, observada a escolaridade mínima vigente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2023.

LUCIANO CONTINI

Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores(as):**

O presente Projeto de Lei visa o ajuste do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal à política nacional do Ministério da Educação de valorização dos vencimentos dos professores, adequando a realidade local ao piso nacional.

Com este Projeto de Lei, está se criando maior transparência na política dos vencimentos dos professores, tornando mais claras as pretensões de recebimento de valores e as contrapartidas recebidas quando dos aumentos de classe e níveis.

Busca-se simplificar a interpretação da Lei, a fim de evitar discussões futuras que poderiam surgir.

Também estão sendo modernizados os níveis e classes, sendo extinta a possibilidade de professor sem qualificação superior (o que não é praticado há tempos), tendo em vista que é sempre exigida formação superior aos profissionais da educação, bem como previsto um ganho a mais para o professor que tiver atingido a titulação de doutorado, objetivando incentivar os nossos profissionais da educação a cada vez mais qualificarem-se e evoluir na sua carreira não apenas de forma passiva.

Em função do exposto acima, solicitamos o regular recebimento e a aprovação deste Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2024.

LUCIANO CONTINI

Prefeito Municipal